



PROCESSO Nº : 810800/2021
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Excelentíssimo Conselheiro,

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-EPP, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, gestão do Senhor José Elpídio de Moraes Cavalcante – Prefeito Municipal, relatando suposta ilegalidade na Tomada de Preços nº 11/2021, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para implantação de rede de iluminação em vias públicas no perímetro urbano do Município no valor global estimado de R\$ 650.289,98 (seiscentos e cinquenta mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), conforme Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 11457/2022).

Cumprir registrar que a extinta Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, no citado Relatório Técnico Preliminar, concluiu que não ocorreu a irregularidade relatada pela Representante e sugeriu o arquivamento do processo, sob o argumento de que a inabilitação, pela Prefeitura de Nova Olímpia, da empresa para a apresentação de proposta na Tomada de Preços nº 11/2021 foi acertada, uma vez que foi escudada em entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT) e se deu em razão da representante ter sido apenada pelo Governo do Estado da Bahia, de 17/9/2021 a 11/12/2022, com a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer, foi emitido o Pedido de Diligência nº. 14/2022, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, sob a justificativa de que era necessário o retorno dos





autos ao gabinete do Relator para análise e decisão quanto a medida acautelatória requerida na inicial e, em caso de admissibilidade positiva, o *parquet* se manifestou pelo regresso dos autos ao MPC para emissão de parecer quanto à concessão da medida cautelar para fins de homologação pelo Plenário do Tribunal, conforme dita o art. 297, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa TCE/MT nº. 14/2007). Alternativamente, em caso de não concessão da medida cautelar, o *parquet* se manifestou pela realização da citação do responsável para apresentação de defesa, pelo posterior envio dos autos à área técnica para emissão de relatório técnico de defesa e, por fim, pelo retorno dos autos ao MPC para emissão de parecer.

Por sua vez, em face do referido pedido de diligência, o Relator concluiu não estarem presentes motivos que ensejassem a concessão da cautelar requerida na inicial posto que a Secex de Administração Municipal informou que não identificou irregularidade, de modo que entendeu que o processo deve seguir a sua marcha, razão pela qual determinou a citação do Sr. José Elpídio de Moraes Cavalcante – Prefeito Municipal de Nova Olímpia para que se manifestasse quanto aos fatos apresentados pelo representante.

A defesa apresentada pelo Sr. José Elpídio de Moraes Cavalcante (Documento Digital nº. 108874/2022) foi analisada pela equipe técnica desta Secex que emitiu o Relatório Técnico de Defesa (Doc. 119924/2022).

Conforme consignado no referido relatório, em linha com o entendimento exposto pela extinta Secex de Administração Municipal, a equipe técnica concluiu pela **improcedência** da presente Representação entendendo não ter ocorrido qualquer irregularidade nos fatos narrados pela representante, ou seja, a inabilitação da representante na Tomada de Preços nº. 11/2021 pela Prefeitura Municipal de Nova Olímpia não foi irregular, uma vez que se lastreou em entendimento do STJ e do TJMT sobre a amplitude da penalidade imposta à licitante pelo Governo do Estado da Bahia.





Assim, realizada a supervisão dos trabalhos, acompanha-se a conclusão técnica e os encaminhamentos propostos pela equipe em seu Relatório Técnico pelos seus próprios fundamentos, muito embora registre-se o entendimento diverso deste Tribunal de Contas quanto à amplitude do alcance da penalidade aplicada à representante acerca do impedimento de participar em licitação e contratar com a Administração exposto no Prejulgado nº 1 desta Corte, conforme, inclusive, fora consignado no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº. 11457/2022).

Por fim, no intuito de promover o controle de qualidade do controle externo, nos termos do art. 5º, § 2º, II, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 12/2016-TP, concluo pelo atendimento das normas e dos padrões de qualidade estabelecidos por esta Casa.

Nestes termos, encaminho a informação para conhecimento e providências.

Respeitosamente,

Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá, 5 de maio de 2022.

*(Assinatura digital)*¹

Jefferson Filgueira Bernardino
Supervisor de Controle Externo

De acordo. Submeto os autos à apreciação do Relator.

(Assinatura digital)

Marcelo Takao Tanaka
Secretário da 2ª Secretaria de Controle Externo

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

